

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 240/2014

de 20 de novembro

Através da Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 19 de novembro, foi expropriado a Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, o prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área de 6.101,0825 ha, inscrito sob o artigo 1.º, secção I a I-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Na sequência do pedido de reversão apresentado pelos herdeiros legítimos, do sujeito passivo da expropriação, Nuno Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova que o lote 64-A, com a área de 22,8625 ha, foi arrendado, pelo Estado Português, com efeitos reportados a 6 de setembro de 2013, à Casa Agrícola Santos Jorge S. A., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, e do Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro.

Considerando que a referida arrendatária declara não pretender exercer o direito que lhe é atribuído pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, e que se demonstra que os seus direitos como arrendatária estão salvaguardados, encontram-se assim reunidos os requisitos legais indispensáveis para que ocorra a reversão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro.

Assim:

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Reversão

É aprovada a reversão a favor de Nuno Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, na qualidade de herdeiros legítimos, da área de 22,8625 ha respeitante ao lote 64-A, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1.º, secção I a I-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, na parte em que expropria a área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*, em 31 de outubro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 26 de setembro de 2014.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 111/2014

Por ordem superior se torna público que, em 9 de outubro 2014 e em 14 de outubro de 2014, foram emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério das Relações Exteriores e do Culto argentino e pela Embaixada de Portugal em Buenos Aires, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Turística entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinado em Lisboa, em 16 de novembro de 2001.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 21/2012, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 160, de 20 de agosto de 2012.

Nos termos do artigo n.º 13º do referido Acordo, este entrou em vigor a 14 de outubro de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 6 de novembro de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Carlos Pereira Marques*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 241/2014

de 20 de novembro

Perante a diversidade e especificidade das necessidades inerentes à missão das Forças Armadas, a Lei do Serviço Militar aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, para além do regime de voluntariado e do regime de contrato, prevê no n.º 3 do artigo 28.º, a possibilidade de existirem regimes de contrato de duração alargada, para situações funcionais cujo grau de formação e treino são complexos e com elevadas habilitações académicas e exigências técnicas, garantindo deste modo uma prestação de serviço mais prolongada e adequada às necessidades dos ramos das Forças Armadas.

Neste sentido, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro que estabelece o regime de contrato especial para a prestação de serviço militar, adiante designado por RCE, aplicável à categoria de oficial, nas áreas funcionais de medicina, pilotagem de aeronaves e assistência religiosa.

De acordo com o disposto no referido diploma, compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar, mediante portaria, os modelos de contrato para prestação de serviço militar em RCE.

Nestes termos, a presente portaria visa a aprovação dos modelos de contrato para prestação de serviço militar em RCE.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os modelos de contrato para a prestação de serviço militar em regime de contrato especial constantes dos anexos A e B à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Modelo A

Os cidadãos que ingressem em RCE, provenientes da reserva de recrutamento ou da reserva de disponibilidade, celebram o contrato cujo modelo consta do anexo A.

Artigo 3.º

Modelo B

Os militares em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC) e que se encontrem na situação prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro e que transitem para o RCE, celebram o contrato cujo modelo consta do anexo B.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 10 de novembro de 2014.

ANEXO A

MODELO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM REGIME DE CONTRATO ESPECIAL

(Identificação do número de identificação militar da entidade militar outorgante, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome) em representação do Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação dos ramos das Forças Armadas) adiante designado por Primeiro Outorgante e (indicação do nome do cidadão, do seu número de identificação militar, estado civil, concelho de naturalidade, número do bilhete de identidade e respetivas data de emissão e órgão emissor, ou número do cartão de cidadão, número de identificação fiscal, repartição de finanças correspondente e residência) adiante designado(a) Segundo(a) Outorgante, celebram entre si, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro e demais legislação aplicável, o presente contrato:

Cláusula Primeira

O(A) Segundo(a) Outorgante é contratado(a) para prestar serviço militar, em regime de contrato especial, com as funções correspondentes à (indicação da classe, serviço ou especialidade) da categoria de oficial, do(a) (indicação do respetivo ramo).

Cláusula Segunda

Durante a vigência do presente contrato, o(a) Segundo(a) Outorgante detém a condição de militar das Forças Armadas, com todos os direitos e deveres previstos na legislação aplicável, nomeadamente o direito a auferir uma remuneração correspondente ao posto e ao tempo de serviço efetivo prestado.

Cláusula Terceira

1. O presente contrato entra em vigor em (indicação da data), que corresponde à data da incorporação/apre-

sentação do(a) Segundo(a) Outorgante na unidade, estabelecimento ou órgão a designar pelo(a) (indicação do respetivo ramo).

2. De acordo com o estabelecido no despacho (indicação do número e data desse despacho) do Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação do ramo respetivo), o presente contrato tem um período inicial mínimo de duração de (indicação do período), contado a partir da conclusão, com aproveitamento, da respetiva instrução militar.

Cláusula Quarta

1. Findo o período inicial mínimo de duração do contrato fixado na cláusula anterior, o contrato é sucessivamente renovável por períodos de dois anos, até um máximo de 18 anos, sempre que permaneça vaga no respetivo efetivo das Forças Armadas e o(a) Segundo(a) Outorgante tenha avaliação do mérito favorável que o permita.

2. Para efeitos do número anterior, deve o (a) Segundo (a) Outorgante requerer a renovação do contrato, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da sua cessação.

Cláusula Quinta

1. As partes contratantes podem rescindir livre e unilateralmente o presente contrato durante o período experimental, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

2. O(A) Segundo (a) Outorgante que rescinda o presente contrato após a data da conclusão da instrução complementar e antes do termo do período inicial mínimo referido no número 2 da cláusula terceira, fica sujeito ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior do(a) (indicação do ramo), tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa de afetação funcional do militar.

3. Sem prejuízo do ressarcimento a que se refere o número anterior, a rescisão do contrato nas situações ali previstas depende da apresentação de pré-aviso por parte do Segundo Outorgante com a antecedência mínima de 60 dias, ou do pagamento de indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4. A rescisão do contrato pelo (a) Segundo(a) Outorgante, após o período de inicial mínimo de duração do contrato estipulado no número 2 da cláusula terceira, depende da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, implicando o não cumprimento deste prazo, o pagamento pelo militar de uma indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

5. A rescisão do vínculo contratual não produz efeitos enquanto o militar estiver em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

O(A) Segundo(a) Outorgante declara que compreende plenamente e aceita sem quaisquer reservas o presente contrato e todas as cláusulas dele constantes nos seus precisos termos e que lhe foi entregue a informação escrita onde

constam os seus direitos e deveres, os objetivos nacionais das Forças Armadas, a organização do(a) (indicação do respetivo ramo) e um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar.

O presente contrato é assinado em dois exemplares, destinados a cada um dos outorgantes.

Assinaturas:

O Primeiro Outorgante no uso da competência para o efeito delegada pelo Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação do ramo respetivo), ou subdelegada pelo (indicação da autoridade militar competente):

O(A) Segundo(a) Outorgante:

ANEXO B

MODELO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM REGIME DE CONTRATO ESPECIAL PARA OS MILITARES EM REGIME DE VOLUNTARIADO (RV) E DE CONTRATO (RC) EM EFETIVIDADE DE SERVIÇO.

(Identificação do número de identificação militar da entidade militar outorgante, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome) em representação do Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação dos ramos das Forças Armadas) adiante designado por Primeiro Outorgante e (indicação do nome do cidadão, do seu número de identificação militar, estado civil, concelho de naturalidade, número do bilhete de identidade e respetivas data de emissão e órgão emissor, ou número do cartão de cidadão, número de identificação fiscal, repartição de finanças correspondente e residência) adiante designado(a) Segundo(a) Outorgante, celebram entre si, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro e demais legislação aplicável, o presente contrato:

Cláusula Primeira

O(A) Segundo(a) Outorgante é contratado(a) para prestar serviço militar, em regime de contrato especial, com as funções correspondentes à (indicação da classe, serviço ou especialidade) da categoria de oficial, do(a) (indicação do respetivo ramo).

Cláusula Segunda

Durante a vigência do presente contrato, o(a) Segundo(a) Outorgante detém a condição de militar das Forças Armadas, com todos os direitos e deveres previstos na legislação aplicável, nomeadamente o direito a auferir uma remuneração correspondente ao posto e ao tempo de serviço efetivo prestado.

Cláusula Terceira

1. O presente contrato entra em vigor na data da sua celebração, cessando automaticamente o vínculo existente, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei 130/2010, de 14 de dezembro.

2. De acordo com o estabelecido no despacho (indicação do número e data desse despacho) do Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação do ramo respetivo), o presente contrato tem o período inicial mínimo de duração de (indicação do período), contado a partir da

conclusão, com aproveitamento, da respetiva instrução militar, contabilizado o tempo de serviço prestado em RC e em RV, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei 130/2010, de 14 de dezembro.

Cláusula Quarta

1. Findo o período inicial mínimo de duração do contrato fixado na cláusula anterior, o contrato é sucessivamente renovável por períodos de dois anos, até um máximo de 18 anos, sempre que permaneça vaga no respetivo efetivo das Forças Armadas e o(a) Segundo(a) Outorgante tenha avaliação de mérito favorável que o permita.

2. Para efeitos do número anterior, deve o (a) Segundo (a) Outorgante requerer a renovação do contrato, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da sua cessação.

Cláusula Quinta

1. As partes contratantes podem rescindir livre e unilateralmente o presente contrato durante a instrução complementar, se esta for ministrada ao (à) Segundo(a) Outorgante, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

2. O(A) Segundo Outorgante que rescinda o presente contrato após a data da conclusão da instrução complementar e antes do termo do período inicial mínimo referido no número 2 da cláusula terceira, fica sujeito ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior do(a) (indicação do ramo), tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa de afetação funcional do militar.

3. Sem prejuízo do ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior, a rescisão do contrato nas situações ali previstas depende da apresentação de pré-aviso por parte do Segundo Outorgante com a antecedência mínima de 60 dias, ou do pagamento de indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4. A rescisão do contrato pelo (a) Segundo(a) Outorgante, após o período de inicial mínimo de duração do contrato estipulado no número 2 da sua cláusula terceira, depende da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, implicando o não cumprimento deste prazo, o pagamento pelo militar de uma indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

5. A rescisão do vínculo contratual não produz efeitos enquanto o militar estiver em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

O(A) Segundo(a) Outorgante declara que compreende plenamente e aceita sem quaisquer reservas o presente contrato e todas as cláusulas dele constantes nos seus precisos termos e que lhe foi entregue a informação escrita onde constam os seus direitos e deveres, os objetivos nacionais das Forças Armadas, a organização

do(a) (indicação do respetivo ramo) e um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar.

O presente contrato é assinado em dois exemplares, destinados a cada um dos outorgantes.

Assinaturas:

O Primeiro Outorgante no uso da competência para o efeito delegada pelo Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação do ramo respetivo), ou subdelegada pelo (indicação da autoridade militar competente):

O(A) Segundo(a) Outorgante:

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 242/2014

de 20 de novembro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Celorico de Basto foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/96, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2003 e pela Portaria n.º 175/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 89, de 9 de maio de 2013.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Celorico de Basto, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 19 de setembro de 2012, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Celorico de Basto, tendo apresentado declaração

datada de 28 de novembro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Celorico de Basto, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 7 de novembro de 2014.